



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - UPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 76544510/2025-UPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.006003/2025-33

Assunto: **PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00214_2025 - TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A**

DECISÃO

Trata-se de defesa apresentada em face do Auto de Infração e Notificação nº 1330_00214_2025, lavrado em 10/06/2025, contra a empresa TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.136.896/0028-00, por infração ao art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, pela conduta de transportar a passageira CARMELA PRAZERES DO ESPIRITO SANTO, nacional do país SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, PASSAPORTE PC066924, sem documentação migratória regular para ingresso no Brasil, ensejando a aplicação de multa, conforme o art. 108, inciso VI, da mesma Lei.

O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 12/06/2025, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, em seu art. 3º, § 3º.

A autuada alega que a ausência de visto da passageira para entrada no Brasil não resultou em prejuízo que justificasse a aplicação da multa no valor fixado. Sustenta que a penalidade imposta é desproporcional, à luz das circunstâncias do caso concreto. Aduz ainda que não se pode confirmar multa que assume patamar exorbitante, sem se considerar a baixíssima gravidade da infração ou a ausência total de qualquer dano. Alega que não há nos autos nenhuma informação dos supostos autos de infração que fundamentam a afirmação de existência de reincidência.

Ademais, não foram apresentados elementos que justifiquem a anulação do auto de infração ou a exclusão da penalidade.

Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.

A Lei 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.

Constata-se que a infração cometida possui previsão expressa no artigo 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, conforme reconhecido pela própria autuada em sua defesa. O argumento de que a infração seria de baixíssima gravidade ou que não teria causado qualquer prejuízo não se sustenta, uma vez que a tipificação legal independe da ocorrência de dano concreto, bastando a verificação da conduta descrita na norma para sua configuração. Assim, é improcedente a alegação quanto ao mérito da infração.

Apresenta-se, a seguir, a relação dos autos registrados no sistema, os quais serviram de fundamento para a consideração da reincidência, utilizada para fins de aplicação da penalidade:

33.136.896/0027-29 1333_00034_2025

33.136.896/0007-85 15969_00018_2025

33.136.896/0009-47 1342_00106_2025

33.136.896/0019-19 1348_02732_2025

33.136.896/0019-19 1348_02716_2025

33.136.896/0019-19 1348_02359_2025

Entretanto, quanto ao valor da multa aplicada, reconhece-se que tal monta, apesar de estar de acordo com os valores básicos apontados na tabela do Boletim de Serviço da Polícia Federal nº 112 de 17/06/2021 (valor de multa base - pessoa jurídica), não está compatível no que diz respeito à reincidência preceituada no artigo 303 do decreto 9199/2017.

Art. 303. A fixação do valor mínimo individualizável das multas na hipótese de reincidência obedecerá aos seguintes critérios:

I - na primeira reincidência, o valor será dobrado;

II - na segunda reincidência, o valor será triplicado;

III - na terceira reincidência, o valor será quadruplicado; e

IV - da quarta reincidência em diante, o valor será quintuplicado.

§ 1º O critério utilizado para a pessoa jurídica na aferição da reincidência será a repetição da conduta e não o número de estrangeiros autuados.

§ 2º A autuação ocorrida após transcorrido um ano, contado da data da autuação anterior, será desconsiderada para efeitos de reincidência.

Vale informar que os autos de infração, bem como as multas aplicadas, são preenchidos de forma automática pelo Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal. No Auto de Infração objeto da defesa, vê-se um índice de multiplicação de 683 reincidências, sendo que o preceituado pelo decreto é a quintuplicação a partir da quarta recorrência. Dessa forma, fica claro que houve um erro no referido sistema, o qual atribuiu um valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para a infração efetivamente cometida pela TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A.

Diante do exposto, dou provimento parcial, reconhecendo parcialmente os argumentos apresentados pela defesa. Mantenho a lavratura do Auto de Infração, contudo, altero o valor da multa aplicada para R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao valor base de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), multiplicado por 5 (cinco) vezes.

Atendendo ao art. 309, §7º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.

Em atendimento ao Art. 7º, §2º da IN 198/2021, comunique-se ao interessado por mensagem eletrônica.

Atualize-se no Sistema STI o novo valor reduzido do Auto de Infração supramencionado.

João Batista Morant Braid - 10316

Agente de Polícia Federal

NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 21/07/2025, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=76544510&crc=457F4F5F.

Código verificador: **76544510** e Código CRC: **457F4F5F**.

Referência: Processo nº 08255.006003/2025-33

SEI nº 76544510